



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 29/2014-PL

Anápolis, 29 de outubro de 2014

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar de nº 008/2014 que, **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 211 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, prevê que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental são de responsabilidade da Administração Municipal.

Em razão dessa incumbência o Município de Anápolis construiu e ampliou escolas de ensino fundamental e novos Centros de Educação Infantil, dada a relevância e o interesse público no atendimento ao alunado nessas etapas da educação, o que redundou na criação de mais 10 (dez) cargos para Professor PIII Letras: Intérprete de Libras e majorando em mais 50 (cinquenta) o quantitativo de cargos para Auxiliar de Educação; e 40 (quarenta) para o cargo de Cuidador, além de mais 50 (cinquenta) para o cargo de Tradutor e Interpretador de Libras.

Com o advento da educação inclusiva, surge a necessidade do município de Anápolis se adequar no sentido de receber nas salas de aula alunos que são portadores de necessidades especiais. É importante esclarecer que educação inclusiva se difere de educação especial. A educação especial diz respeito ao atendimento específico de portadores de necessidades especiais em instituições especializadas, já a educação inclusiva tem por objetivo **inserir** portadores de necessidades especiais ou não em salas de aula de escolas comuns.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

É prerrogativa de toda criança, adolescente ou adulto, seja ele qual dificuldade tiver, o direito à educação. A própria Constituição Federal afirma, em seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A educação inclusiva parte dessa intenção, que cada um possa procurar a plenitude do seu existir, para participar ativamente na construção de sua vida pessoal, tendo uma existência feliz e de qualidade.

Importante entender que a Educação Inclusiva atenta para a diversidade inerente a espécie humana. Ela busca perceber e atender as necessidades educativas especiais de todos os sujeitos-alunos, em salas de aulas comuns, em um sistema regular de ensino, de forma a promover a aprendizagem e o desenvolvimento pessoal de todos. Com força transformadora, a educação inclusiva aponta para uma **sociedade inclusiva**.

A Constituição Federal também estabelece, em seu artigo 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. O artigo 206, inciso I, preceitua que a educação deve ser ministrada com base no **princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**.

A Lei 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 4º, inciso III, prevê o atendimento educacional especializado e gratuito às pessoas com deficiência. O artigo 58 complementa a matéria sobre educação especial: “entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.” Por fim, o artigo 59, inciso III, determina que os sistemas de ensino assegurem aos educandos com necessidades especiais “professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”.

O artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8069/1990) menciona que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. O artigo 208, inciso II do Estatuto também institui que o não oferecimento ou oferecimento irregular de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência pode gerar uma ação de responsabilidade por ofensa aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, face à relevância da matéria e em atendimento a legislação vigente, justificamos a necessidade de criação dos cargos de Professor – Letras: Instrutor de Libras e a



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

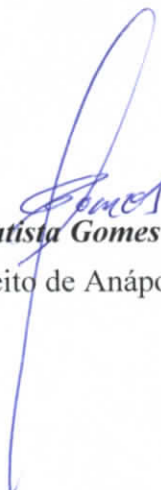
ampliação do quantitativo de vagas do Tradutor e Intérprete de Libras, Cuidador e Auxiliar de Educação, ressaltando que garantir o direito à educação é dar um passo fundamental na consolidação da cidadania.

Quanto a majoração dos cargos do professor PIV que passou de 1.327 (mil trezentos e vinte e sete) para 1.582 (mil quinhentos e oitenta e dois) se dá em virtude da crescente demanda, e atendimento ao plano de carreira e remuneração do Magistério Público Municipal, que ascende o Professor de PIII para PIV.

No que pertine o aumento do quantitativo do cargo de Analista de Tecnologia de Informação de sete para quinze, verifica-se em razão de permitir a produção, armazenamento, transmissão, acesso, segurança e o uso das informações no âmbito do Município de Anápolis, quanto aos serviços prestados pela Administração.

Ante ao exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões expendidas nas linhas volvidas, pelo que encaminho à Vossa Excelência e dignos pares para aprovação, **em regime de urgência.**

Atenciosamente,



João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

PRC Nº 114
 Data 03/11/14 13:40 Horas
 Serviço de Expediente



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
 PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar Nº 211 de 22 de dezembro de 2009, e Lei Complementar Nº 212 de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. O Anexo II – Quantitativo do Cargo de Professor no Quadro Permanente por Níveis, da Lei Complementar nº 211 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o “Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”, passa a vigor com o seguinte quantitativo:

CARGO	NIVEIS	QUANTITATIVO DE VAGAS
PROFESSOR	I*	40
PROFESSOR	III	1.300
PROFESSOR	IV	1.582
PROFESSOR	V	21
PROFESSOR	VI	10
TOTAL DE PROFESSORES		2.953

*Cargos em Extinção

Art. 2º. Cria o cargo de professor PIII – Letras: Instrutor de Libras, na Lei Complementar nº 211 de 22 de dezembro de 2009 que dispõe sobre o “Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”, conforme abaixo:

CARGO	CARGA HORÁRIA	QUANTITATIVO
Professor PIII – Letras: Instrutor de Libras	30h	10

Art.3º. Insere no Anexo II-A, QUADRO PERMANENTE QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL III - POR ÁREA DE CONHECIMENTO, da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, o cargo de professor de Instrutor de Libras, que passa a vigor da seguinte forma:

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO II-A
QUADRO PERMANENTE
QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR
NÍVEL III -
POR ÁREA DE CONHECIMENTO

ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTITATIVO DE VAGAS
Matemática	57
Ciências	21
Letras: Língua Portuguesa	54
Letras: Língua Inglesa	13
Professor Letras: Instrutor de Libras	10
História	34
Geografia	34
Educação Física	28
Artes	30
Pedagogia ou Normal Superior	1019
TOTAL:	1300

Art.4º. Altera o artigo 153 e o Anexo I - QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE, da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigor nos seguintes termos:

“**Art. 153** – A administração do ensino municipal dispõe de 2.953 (dois mil, novecentos e cinquenta e três) cargos, entre providos e vagos, conforme especificado no ANEXO I, distribuídos na forma do ANEXO II por níveis e do ANEXO II-A, por área de conhecimento para o nível III, compreendidos como parte integrante desta Lei Complementar.”

ANEXO I
QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO
PROFESSOR	2.953



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art.5º. Altera de 8 (oito) para 58 (cinquenta e oito) o quantitativo de cargos de Tradutor e Intérprete de Libras, carga horária 40h (quarenta horas), previsto no Anexo IV – TABELA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS – CARGOS EXTINTOS A VAGAR, Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigor da seguinte forma:

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS	58	40

Art. 6º. Exclui do Anexo II – TABELA DE CARGOS EXTINTOS A VAGAR - QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL, da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, o cargo de Tradutor e Interpret de Libras, classe 04, carga horária semanal de 40h (quarenta horas).

Art. 7º. Altera de 350 (trezentos e cinquenta) para 400 (quatrocentos) o quantitativo de cargos de auxiliar de educação previsto no Anexo IV - TABELA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS - CATÁLOGO DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO, da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigor com a seguinte redação:

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	400	40

Art. 8º. Altera de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) o quantitativo de cargos de Cuidador previsto no Anexo IV - TABELA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS - CATÁLOGO DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO, Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigor com a seguinte redação:

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
CUIDADOR	80	40



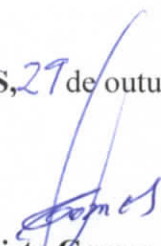
PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

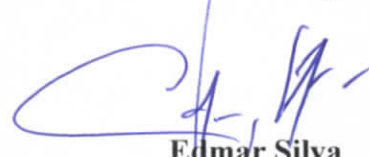
Art. 9º. Altera de 7 (sete) para 15 (quinze) o cargo de Analista de Tecnologia de Informação, previsto no Anexo III – TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OPERACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA – GRUPO OPERACIONAL NÍVEL SUPERIOR, da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, que passa a vigor da seguinte forma:

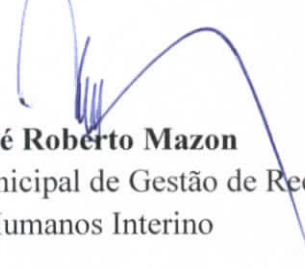
CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
ANALISTA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	15	40

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 27 de outubro de 2014


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis


Edmar Silva
Procurador Geral do Município


José Roberto Mazon
Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos Interino


Virgínia Maria Pereira Melo
Secretária Municipal de Educação

